

## Acórdão de 8-7-1965

1. *O Bastonário da Ordem pode interpor recurso de acórdão do Conselho Distrital, sem outra alegação que não seja a de que se trata de um «problema de inegável interesse prático» (Reg. Disc., art. 61).*

2. *Nos processos por crimes particulares, o advogado do assistente que, tendo faltado à audiência de julgamento, não justifica essa falta, não pratica qualquer infracção disciplinar.*

3. *As únicas consequências dessa não-comparência são as que resultam do art. 417, § 3.º do C. P. Penal.*

Deu ingresso no Conselho Distrital de [...] um officio do m.º juiz de direito da comarca de [...], comunicando que o dr. C. faltara, no dia 24-2-1965, à audiência de julgamento num processo crime de polícia correccional que ali pende contra S. e outros, e no qual aquele senhor advogado é mandatário constituído pela assistente, acrescentando que não justificou a falta no prazo legal.

Requisitou-se a certidão da acta do julgamento, que é a que se encontra a fls. 6, e pediram-se esclarecimentos quanto à natureza do crime em julgamento, obtendo-se a resposta de fls. 10 com a indicação de que se trata de infracção penal prevista e punida nos arts. 410 ou 412 do C. Penal.

Sem outras quaisquer diligencias, pelo douto acórdão de fls. 11 e ss. decidiu-se mandar arquivar o presente processo por se não configurar matéria passiva de responsabilidade disciplinar.

O Excelentíssimo Presidente da Ordem, no uso da faculdade que a lei lhe confere, interpôs recurso, atempadamente, sem qualquer outra alegação que não seja a de que se trata de «um problema de inegável interesse prático» sobre o qual entendia que este Conselho Superior se deveria pronunciar.

Deu-se cumprimento ao n. 3 do art. 61 do Reg. Disc. e o senhor advogado arguido, nas suas alegações de fls. 23 louva-se, fundamentalmente, nas razões do acórdão recorrido.

Tudo visto:

As razões em que se fundamenta a decisão são válidas.

Na verdade, como se escreve no acórdão em apreço, a função do assistente é indispensável nos crimes particulares no que respeita à denúncia dos factos, ao pagamento do imposto

de justiça, às diligências em instrução preparatória, à dedução da acusação, sózinho ou acompanhado pelo Ministério Público, à junção do certificado do registo criminal e mais documentos.

A despeito do dec. 35.007 ter aumentado os poderes da acusação pública, certo é que a actuação do assistente continua a ser activa, sendo de atender ao preceituado no art. 417, § 3.º do C. Pen., e àquilo que flui do art. 7 do mesmo Código e do art. 3 do citado dec. 35.007.

Mas não deverá o advogado faltoso justificar a falta nos casos como este que estamos versando? Parece-nos que não, sobretudo em face do que dispõe o já citado § 3.º do art. 417 que enumera as sanções — primeiramente o adiamento e, depois, a desistência.

Conclui-se, assim, que a falta do advogado nos processos de parte é uma faculdade que a lei lhe confere sob pena de desistência, no caso de nova falta, e sem outras consequências — vide, por todos, JOSÉ MOURISCA, no seu comentário ao referido § 3.º do art. 417 do C. P. Penal.

Nestes termos, acórdam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido.

Lisboa, 8 de Julho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Vasco da Gama Fernandes* (relator); *Lopes Cardoso; António Macedo; José Pa-redes; Mário Furtado.*

### Acórdão de 22-7-1965

1. *Infringe o disposto nos arts. 570 e 580, al. c) do E. J., o advogado que, por não ter efectuado o depósito do respectivo imposto de justiça, levou a que fosse julgado deserto o recurso interposto de sentença penal condenatória, e que, em lugar de dar conhecimento desse facto ao seu constituinte, encobre dele o que sucedera convencendo-o de que o recurso seguia os termos normais.*

2. *O facto de, depois de intentado o procedimento disciplinar, o advogado arguido ter indemnizado o seu ex-constituinte pelos prejuízos sofridos, apenas significa o reconhecimento de ter dado causa aos referidos prejuízos e de que só a instauração e pendência de acção disciplinar o forçaram ao pagamento.*